

PARECER 041/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 29 de 14 de fevereiro de 2019, de iniciativa do Edil Júlio Antônio Mariano que “Insere o Art. 2ºA e altera a redação do § 2º do Art. 4º, da Lei nº 4.637, de 10 de março de 2017, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, que insere o art. 2ºA e altera a redação do § 2º do art. 4º, da Lei nº 4.637 de 10 de março de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas da Estância Turística de São Roque.

O presente projeto visa complementar a Lei nº 4.637, de 10 de março de 2017, uma vez que, quando da sua aprovação deixou de constar um artigo fundamental que estabelece as formas de notificação de não conformidades encontradas no que diz respeito ao objeto da Lei.

É o relatório.

Conforme parecer jurídico apresentado anteriormente acerca da lei principal nº 4.637 de 10 de março de 2017, que enseja a presente propositura, compete ao Município, nos termos da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30 da Carta Magna.

Nessa esteira, a Lei Orgânica do Município de São Roque, em seu artigo 8º, garantiu ao Município legislar sobre matérias que se refiram ao bem-estar da população, bem como, ao interesse local.

A propositura que originou a Lei nº4.637 encontrou fundamento na Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Seguindo, em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), nesta situação concreta, entendemos que o projeto da referida Lei nº4.637 não pretendia interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios, tampouco no contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal. O que visava, em verdade, era estabelecer regramento atinente às diretrizes urbanísticas do município, visando combater a poluição visual, até mesmo a segurança dos munícipes, inserindo-se, portanto, no campo da proteção do meio ambiente.

Com efeito, o projeto da atual Lei 4.637 se inseriu no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontrou seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da

Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso III do art. 19 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Nesse sentido, restou favorável o parecer jurídico apresentado anteriormente (Parecer Jurídico nº 25/2017) acerca da Lei nº 4637, de 10 de março de 2017.

No que tange a alteração da referida Lei nº 4637, objeto da presente propositura, a mesma visa inserir o Art. 2º A, nos seguintes termos:

“Art. 2ºA Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o “caput” deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 2º O § 2º, do Artigo 4º, da Lei nº 4.637, de 10 de março de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do Art. 2ª desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da publicação do poste”.

Em que pesem as considerações favoráveis acerca da Lei nº 4637, necessário ponderar a constitucionalidade das alterações pretendidas, haja vista que, em regra, obrigar o Poder Executivo na criação de atribuições a determinados servidores é competência exclusiva do Poder Executivo.

Contudo, da análise da alteração pretendida, verificamos que a propositura prescreve obrigação, porém, não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

A alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo não procede. O Supremo Tribunal Federal tem estimado que:

“não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

Neste sentido, vejamos o seguinte entendimento:

“Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que reproduz a regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não merece acolhida o argumento de que a proibição de comercializarem a substância ‘organofosforado carbamato’, imposta aos ‘pet shops’, casas de ração e similares no Município de Jundiaí, implicaria no aumento de despesa do ente público local, ao estabelecer encargo ao Poder Executivo.

Ora, tais quais todas as demais empresas instaladas, os estabelecimentos destinatários dessa norma legal devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação de regência, não se podendo então falar na criação de nova obrigação ao Município pela Lei nº 7.341/09.

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo, que **'o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente'** (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende). (...)” (TJSP, ADI 0580128-04.2010.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, m.v., 30-01-2013). (g.n.)

Pois, não procede a alegação de vício de iniciativa legislativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

Trata-se, a presente propositura, de lei de polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade “... *de empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura...*” em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração.

Anote-se que os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“Incidente de inconstitucionalidade. Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 - Projeto de iniciativa do Poder Legislativo - Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual.

3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de

competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 23, I, da CF.

4. A criação do 'disque-calçadas' não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.

5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988. Incidente de inconstitucionalidade improcedente" (TJSP, II 0008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.).

Pelo exposto, nos posicionamos no sentido do aludido Projeto de Lei estar apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos cabendo quanto ao mérito a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa em um único turno de votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 15 de fevereiro de 2019.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

